



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/08/13

ITEM N° 47

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

47 TC-001216/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SHA - Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maria América de Almeida Teixeira (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços no preparo de alimentação escolar nas próprias unidades escolares, com fornecimento dos gêneros e demais insumos, transporte e distribuição.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-08. Valor - R\$7.019.216,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-09.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Jonas Marzagão, Costantino Siciliano e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame dispensa de licitação e instrumento de contrato firmado entre PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Secretaria Municipal de Educação) e SHA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando preparo de alimentação escolar nas próprias unidades escolares, com fornecimento dos gêneros e demais insumos, transporte e distribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensa de licitação amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93. Instrumento de Contrato n.º 18.755/2008 firmado em 30/05/08, no valor de R\$ 7.019.216,40 (sete milhões, dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos) e prazo de 180 dias¹.

Em seu relatório, destaca UR-07 as seguintes impropriedades:

a) Ausência de indicação prévia de existência de recursos e violação ao artigo 17, §§ 2.º e 3.º da Lei Complementar 101/00;

d) Descaracterização da situação de emergência prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, uma vez que de outubro/07 a abril/08 discutiu-se administrativamente a possibilidade de recomposição de preços requerida pela contratada², que exigia elevação do valor unitário da merenda de R\$ 0,91 para R\$ 1,79. Tal pendência, mantida sem solução por 06 meses, inviabilizou a prorrogação daquele ajuste e exigiu a celebração de contrato emergencial, firmado, todavia, com a mesma empresa e, curiosamente, por preço bastante próximo ao patamar que impediu acordo entre as partes e a consequente extensão do ajuste.

Assessoria Técnica (fls. 250 e 251) e Douta **SDG** (fls. 252) sugerem comunicação à origem, nos termos do inciso XIII, Artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 709/93.

Justificativas ofertadas pela
autoridade responsável (fls. 263/316) buscam

¹ Imprensa Oficial em 06/06/08.

² Relativa a Contrato celebrado em 29/08/2006, no valor de R\$ 2.256.954,41, então em vigor e decorrente de prévia de licitação (concorrência pública), debatida no TC-707/007/06 e julgada regular pela Primeira Câmara em sessão de 15/06/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esclarecer as máculas anotadas, pleiteando, ao final, a aprovação da matéria.

Especialmente quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, afirma que "por ocasião de trâmites internos administrativos com vistas a apurar o valor mais vantajoso à Administração, sem causar prejuízos ao contratado, decidiu-se, em abril de 2008, fixar novo valor em R\$ 1,10.", julgado regular pela Corte em 05/12/2007 (TC-707/007/06).

Referida pendência teria impedido a realização do certame, impondo, assim, a contratação dos serviços em regime de urgência, pois indispensáveis ao adequado desenvolvimento do ensino.

Sustenta, ademais, que os preços ajustados estavam em conformidade aos valores praticados no mercado e que eventuais falhas no procedimento não seriam graves o bastante para inquiná-lo.

Para **Assessoria Técnica** (fls. 318/321) e **SDG** (fls. 324/327), insuficientes os esclarecimentos ofertados. Para os dignos órgãos técnicos, inexistente situação emergencial a amparar a contratação. Tampouco justificado pela autoridade responsável o preço estabelecido para o ajuste. Propõem rejeição da matéria.

Este o relatório.

GCECR
FAC



TC-001216/007/08

VOTO

Informações e documentos juntados indicam que a contratação em exame não decorreu de cenário calamitoso e emergencial, mas de inabilidade dos gestores públicos na condução do ajuste anterior, decorrente de regular concorrência pública.

É matéria incontroversa nos autos que a empresa então Contratada (SHA - Comércio de Alimentos Ltda.) pleiteava desde outubro de 2007 o reequilíbrio econômico-financeiro do acordo, pressuposto indispensável, segundo ela, para manutenção do serviço e futura prorrogação da avença.

Ciente de que o encerramento do referido contrato ocorreria em maio de 2008, competia à Prefeitura definir a pendência administrativa em prazo razoável. Ou chegavam a bom termo as partes, hipótese que permitiria a extensão do pacto por 12 meses, ou encerravam as tratativas, de modo que a municipalidade pudesse selecionar nova empresa para execução do serviço, mediante adequada licitação.

Ao contrário, permitiu o Município que a contenda se arrastasse sem solução por 06 (seis) meses, até às vésperas do encerramento do contrato, momento em que convencionou estender o ajuste por 30 (trinta) dias, intervalo suficiente para providências com vistas à contratação emergencial.

Curiosamente, o ajuste excepcional em exame foi celebrado com a mesma empresa até então Contratada (SHA - Comércio de Alimentos Ltda.), por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valor praticamente idêntico ao pleiteado - e recusado pelo Poder Público - ao longo de 06 (seis) meses.

Como bem assinalado por D. SDG, "o impasse entre as partes perdurou de outubro/2007 a abril/2008". Conclui, portanto, que "a alegada emergência consignada às fls. 79/83, ou seja, em decorrência de trâmites administrativos voltados à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro (...), foi provocada pela própria administração, não se caracterizando a previsão contida no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações."

Ainda que inegável a importância da atividade contratada, resta evidenciado que a dispensa de licitação em exame não encontrou abrigo em situação de genuína calamidade ou emergência exigida pela lei.

Deste modo, VOTO pela **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação e do instrumento de contrato decorrente, firmado pela Prefeitura de São José dos Campos com SHA - Comércio de Alimentos Ltda., impondo ao responsável **multa** de 160 (cento e sessenta) UFESP's, nos termos do Art. 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, aplicando-se ao caso as disposições do Art. 2.º, incisos XV e XXVII da referida norma.

GCECR
FAC